DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1715/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1794/2010
PROTOCOLO	: 975527
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: JOSE GILBERTO GARCIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 287/2009
CONTRATADA	: SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 684.760,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2010, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 1/2010, para aquisição de medicamentos a serem distribuídos na farmácia básica do Município, conforme as especificações constantes do edital de licitação do Pregão Presencial n. 287/2009.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram considerados legais e regulares conforme decisão DSGG.JAS-3830/2012, nos autos do Processo TC/73494/2011.

O contrato, de responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época da contratação, foi assinado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

O valor inicial da contratação foi de R$ 684.760,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais) e o valor da despesa realizada foi de R$ 286.525,74 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A unidade técnica atestou a legalidade e a regularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, f. 141/143.

No mesmo diapasão o parecer do Ministério Público de Contas, f. 144/145.

III - VOTO

Da análise dos autos verifico a regularidade e legalidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 24/2010, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, por estarem em conformidade com as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

No que tange à execução financeira, esta foi realizada de acordo com os ditames da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 24/2010, nos termos do art. 4º, III, "b" c/c o art. 13, II, "a" e art. 120, II todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2010, nos termos do art. 4º, III, "b" c/c o art. 13, II, "a" e art. 120, III, todos do RITC/MS; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 4ª Sessão Ordinária, de 7 de abril de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 4, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar: a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 24/2010, nos termos do art. 4º, III, "b" c/c o art. 13, II, "a" e art. 120, II todos do RITC/MS; a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2010, nos termos do art. 4º, III, "b" c/c o art. 13, II, "a" e art. 120, III, todos do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina

Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2015.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn